



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Carvalho'.

REGULAMENTO MUNICIPAL DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL

Aprovado em reunião da Câmara Municipal de 05/04/2012

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 20/04/2012



[Handwritten signatures and initials]

REGULAMENTO MUNICIPAL DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL

- Nota justificativa -

O novo Regime Jurídico de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos (RJET), aprovado pelo Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 228/2009, de 14 de Setembro, determina que a entidade competente para a atribuição da classificação dos empreendimentos de Turismo em Espaço Rural (excepto no caso dos hotéis rurais), dos empreendimentos de Turismo de Habitação, dos Parques de Campismo e Caravanismo e a efectuação e manutenção do registo dos estabelecimentos de Alojamento Local é a Câmara Municipal.

A classificação mencionada no parágrafo anterior será atribuída na sequência de uma auditoria de classificação prevista no artigo 36º do RJET, pela qual é devida uma taxa, de acordo com o n.º 2 do artigo 37º do mesmo diploma.

Por outro lado, a Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 45/2008, de 22 de Agosto, que estabelece os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de alojamento local, no n.º 6 do seu artigo 5º prevê a possibilidade de realização de uma vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos necessários para o funcionamento dos referidos estabelecimentos. Também esta vistoria estará sujeita ao pagamento de uma taxa a prever no Regulamento Municipal de Liquidação, Cobrança e Pagamento de Taxas e Licenças Municipais e respectiva Tabela.

Considerando o n.º 2 do artigo 3º do novo Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (RJET), os estabelecimentos de alojamento local devem respeitar os requisitos mínimos estabelecidos na Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho.



Assim, nos termos do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2001, de 11 de Janeiro, do n.º 2 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro e do n.º 5 do artigo 3º da portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho, propõe-se submeter à aprovação da Câmara Municipal o projecto do Regulamento Municipal dos Empreendimentos Turísticos e dos Estabelecimentos de Alojamento Local.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Norma habilitante)

O presente Regulamento tem o seu suporte legal genericamente no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e especificamente no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro e pela Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho.

Artigo 2º

(Objecto e âmbito)

1. No presente regulamento são previstas normas para a realização das auditorias de classificação dos empreendimentos turísticos e as vistorias de verificação dos requisitos dos estabelecimentos de Alojamento Local, no âmbito da Câmara Municipal.
2. Prevê-se ainda, conforme estabelecido pela alínea d) do n.º 2 do artigo 22º do RJET, o procedimento de registo dos Estabelecimentos de Alojamento Local do Concelho de Carrazeda de Ansiães.



[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Brau' and 'Carvalho']

CAPÍTULO II EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Artigo 3º

(Empreendimentos turísticos)

Nos termos do disposto no artigo 22º do RJET, compete à Câmara Municipal fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural, com excepção dos hotéis rurais, e dos parques de campismo e caravanismo.

Artigo 4º

(Requisitos)

1. Os empreendimentos de turismo de habitação e os empreendimentos de turismo no espaço rural, bem como as respectivas unidades de alojamento, devem obedecer aos requisitos de instalação, funcionamento e exploração previstos no RJET e na Portaria n.º 937/2008, de 20 de Agosto.
2. Os parques de campismo e caravanismo devem obedecer aos requisitos de instalação, funcionamento e exploração previstos no RJET e na Portaria n.º 1320/2008, de 17 de Novembro.

Artigo 5º

(Âmbito das competências municipais)

1. Os empreendimentos turísticos abrangidos pela competência dos órgãos municipais, classificam-se nos seguintes tipos:
 - a) Empreendimentos de turismo de habitação;
 - b) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
 - c) Parques de campismo e caravanismo.
2. Os empreendimentos de turismo no espaço rural, da competência da Câmara Municipal, são os seguintes:
 - a) Casas de campo;
 - b) Agro-turismo.



3. Os parques de campismo e caravanismo, a requerimento do promotor ou da entidade exploradora, podem classificar-se nas categorias de 3, 4 e 5 estrelas, nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 1320/2008, de 17 de Novembro.
4. Compete ao presidente da Câmara Municipal fixar a classificação do empreendimento turístico, após a realização da auditoria de classificação.

Artigo 6º

(Auditoria de classificação)

1. A auditoria de classificação é efectuada por uma comissão nomeada para o efeito pelo Presidente da Câmara Municipal e terá lugar no prazo de 60 dias contados da data de emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos ou da abertura do empreendimento, nos termos do n.º 1 do artigo 31º e da alínea c) do artigo 32º do RJET.
2. Os interessados podem participar nas auditorias e fazer-se acompanhar pelos autores do projecto, quando for o caso, todos sem direito a voto.
3. A marcação da auditoria far-se-á com a antecedência de 10 dias úteis, através de ofício remetido ao promotor, no qual deverão constar os seguintes elementos:
 - a) Data e hora da auditoria;
 - b) Empreendimento turístico sobre o qual versa a auditoria;
4. A realização da auditoria depende, apenas, do pagamento prévio da taxa devida.

Artigo 7º

(Placa identificativa)

1. Os estabelecimentos de alojamento local podem afixar no exterior, junto ao acesso principal, uma placa identificativa da respectiva classificação.
2. A atribuição da placa identificativa é da competência do Presidente da Câmara Municipal, após a realização da auditoria de classificação, aquando da fixação da correspondente classificação.
3. As placas identificativas são fornecidas a requerimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 2º, mediante o pagamento da quantia prevista no artigo 6º, ambos da Portaria n.º 1173/2010, de 15 de Novembro.



[Handwritten signatures and initials]

4. Os modelos das placas identificativas da classificação dos empreendimentos turísticos encontram-se previstos e aprovados na Portaria referida no número anterior.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL

Artigo 8º

(Definições)

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) Estabelecimentos de Alojamento Local: as moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que, dispondo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos;
- b) Moradia: o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por edifício autónomo, de carácter familiar;
- c) Apartamento: o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por uma fracção autónoma de edifício;
- d) Estabelecimento de Hospedagem: o estabelecimento de alojamento local cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos;
- e) Unidade de Alojamento: o espaço delimitado destinado ao uso exclusivo e privativo do utente do empreendimento turístico.

Artigo 9º

(Requisitos)

Os estabelecimentos de alojamento local e respectivas unidades de alojamento devem obedecer aos requisitos gerais de higiene e de segurança previstos na Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho.



Artigo 10º

(Denominação)

1. Os estabelecimentos de alojamento local devem identificar-se como tal, não podendo, de modo algum, utilizar a qualificação turismo e/ou turístico, nem qualquer sistema de qualificação.
2. A denominação dos estabelecimentos de alojamento local não pode ser passível de confusão com a de outros estabelecimentos de natureza similar já existentes, nem com a dos empreendimentos turísticos previstos no RJET, nem pode induzir em erro quanto ao tipo de estabelecimento.

Artigo 11º

(Período de funcionamento)

1. Os estabelecimentos de alojamento local podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento.
2. O período de funcionamento deve ser devidamente publicitado e afixado em lugar bem visível ao público do exterior do estabelecimento.

Artigo 12º

(Preços)

Os preços mínimos a cobrar devem estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes, aquando da sua entrada.

Artigo 13º

(Registo)

1. O funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local carece de registo, nos termos da Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho.
2. Sempre que ocorra alteração de qualquer dos elementos constantes do registo, o titular do mesmo requer obrigatoriamente, no prazo de 30 dias, o averbamento ao respectivo registo.
3. O registo dos estabelecimentos de alojamento local, bem como as suas alterações, encontram-se sujeitos ao pagamento da taxa prevista no Regulamento de



[Handwritten signatures and initials]

Liquidação, Cobrança e Pagamento de Taxas e Licenças e respectiva Tabela do Município de Carrazeda de Ansiães.

Artigo 14º

(Vistoria)

Na sequência do requerimento de registo, pode a Câmara Municipal, no prazo de 60 dias, ordenar uma vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos necessários.

À vistoria é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 6º.

**CAPÍTULO IV
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

Artigo 15º

(Fiscalização e sanções)

As contra-ordenações bem como as competências de fiscalização e sancionatórias encontram-se previstas no Capítulo X do RJET.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 16º

(Dúvidas e omissões)

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento serão submetidos à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Artigo 17º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação

